



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE MAMANGUAPÉ<sup>1</sup>

TERMO DE AUDIÊNCIA  
(CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO)

PROCESSO N.º	0801232-45.2019.8.15.0231
JUIZ LEIGO	DR. DORIVALDO FERREIRA GOMES
DATA E HORA	03/07/19 - 10:00 HORAS
AUTOR(A)	CARLOS ALBERTO DA PIA
ADVOGADO DO(A) AUTOR(A)	
PROMOVIDO(A)	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A
ADVOGADO DO PROMOVIDO(A)	DR. SUÉLIO MOREIRA TORRES - OAB PB 15.477
PREPOSTO(A)	ANDRÉ LUIZ F. V. SOBRINHO

Aberta a audiência, com a instrução dirigida por Juiz Leigo sob a supervisão do(a) Juiz(a) Togado(a) Drª. Kalina de Oliveira Marques em substituição automática à Dra. Juliana Duarte Maroja, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.099/95. Ausente à audiência a parte promovente e presente a parte promovida, através de preposto e acompanhada de advogado, a parte promovida informou que o substabelecimento encontra-se nos autos requerendo, neste ato, a juntada de carta de preposição. Compulsando os presentes autos verifiquei que a parte promovente, muito embora tenha sido regularmente intimada, através de sua advogada cadastrada nos autos, para este ato, conforme se depreende do expediente nº 21581352, tendo registrado ciência em 30/05/2019 às 20:05:14, a mesma não compareceu. Ocorrendo a ausência da parte promovente, tendo sido esta regularmente intimada da data da audiência e não tendo comparecido nem justificado sua ausência deve o presente feito ser extinto sem apreciação do mérito. Ato contínuo Juiz Leigo foi proferida a seguinte SENTENÇA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DO PROMOVENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Dispensado o relatório, a teor do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passa-se à Decisão. No âmbito dos Juizados Especiais, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando a parte promovente deixa de comparecer a qualquer das audiências. O art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 é claro e dispensa qualquer exegese ao dispor que o processo será extinto sem resolução do mérito, quando a parte promovente não comparecer a qualquer das audiências designadas no pleito. Compulsando-se os autos infere-se que a parte promovente foi devidamente intimada para este ato, entretanto, não compareceu. Destarte, tendo em vista o que no mais nos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, Declaro extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio nos art. 51, I da lei 9.099/95. Esta decisão deve ser submetida ao Juiz togado para efeito de homologação consoante preceitua o art. 40 da Lei nº 9.099/95. Condenação em custas à parte autora consoante o art. 51 § 2º da Lei nº 9.099/95 e enunciado 28 do FONAJE. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes. Intime-se a parte promovente. Registre-se. Nada mais havendo dou por encerrado o presente termo que, depois de lido e achado conforme, foi devidamente assinado por todos.

  
Fórum Des. Miguel Levino, Av. Presidente Kennedy, S/N, CEP: 58280-000 Telefone: (83) 3292-4230.

Vistos, etc.

**Dispensado relatório (art. 38, da Lei n. 9.099/95).**

A decisão do juiz leigo na qual as questões fáticas e jurídicas foram adequadamente analisadas impõe ser homologada pelo juiz togado. Este é o mandamento constante do art. 40 da Lei n.º 9.099/95. No caso dos autos o juiz leigo decidiu em consonância com tais parâmetros, preenchendo assim os requisitos legais, sendo o caso de homologação de sua decisão.

Isto Posto, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, **HOMOLOGO POR SENTENÇA A DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Decorrido o prazo recursal in albis e não se tratando de pedido de desistência ou ausência da parte autora à audiência, nem o caso de renúncia das partes ao prazo recursal, intime-se a parte promovente, por meio do(a)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Não havendo manifestação da parte acima referida, arquive os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mamanguape, 03 de julho de 2019.

Dorivaldo Ferreira Gomes  
Juiz Leigo

Promovente

Prómovido/Preposto

Juliana Duarte Maroja  
Juiz(a) Togado(a)

Advogado do Promovente

Advogado do Prómovido